DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALTINHO

Conforme Lei Municipal nº 677, de 17 de abril de 2019

www.saltinho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Suspensão 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Saltinho, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Saltinho poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.saltinho.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Saltinho
CNPJ 66.831.959/0001-87
Avenida Sete de Setembro, 1733
Telefone: (19) 3439-7800
Site: www.saltinho.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho

Câmara Municipal de Saltinho
CNPJ 01.637.738/0001-27
Avenida Sete de Setembro, 1711
Telefone: (19) 3439-1707 | (19) 3439-1178
Site: www.camarasaltinho.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Suspensão

Processo: TC-000106.989.22-1

Representante: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Eireli (p/ Alex Sandro Martinez)
Representada: Prefeitura de Saltinho
Responsável: Hélio Franzol Bernardino, Prefeito
Advogado: Jorge Eduardo Vasconcellos Zangarini (OAB/SP nº 252.707)
Objeto: impugnação ao edital de Pregão Presencial n° 48/2021, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços complementares continuados com dedicação exclusiva de 04 (quatro) funções especificadas, com fornecimento de mão de obra devidamente uniformizada e dotada dos equipamentos de proteção individual exigidos pela legislação, para atender as necessidades da contratante".
Regime de Licitação: Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
Sessão Pública: 12 de janeiro de 2022.
Data da impugnação: 10 de janeiro de 2022.

Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Eireli formula representação em face do edital de Pregão Presencial n° 48/2021, da Prefeitura de Saltinho, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços complementares continuados com dedicação exclusiva de 04 (quatro) funções especificadas, com fornecimento de mão de obra devidamente uniformizada e dotada dos equipamentos de proteção individual exigidos pela legislação, para atender as necessidades da contratante", com sessão pública agendada para 12 de janeiro próximo.

Aduz a autora que as quatro funções especificadas no ato convocatório, correspondentes às atividades de ajudante de obras civis, auxiliar de creche, auxiliar de limpeza e telefonista, não guardam qualquer semelhança entre si, a obstar a adjudicação dos itens sob único lote.

Sob a compreensão de que os serviços de obras, capinação e jardinagem afeiçoam-se a área de engenharia, enquanto a limpeza dos ambientes envolve a utilização de produtos saneantes vinculados ao ramo da química, cogita inviável a comprovação de registro das empresas nos órgãos regulamentadores de cada categoria profissional.

Ao relembrar que a legislação de regência recomenda a segregação do objeto em tantas parcelas quanto forem necessárias, com vistas à ampliação da competitividade e melhor aproveitamento dos recursos disponíveis em mercado, sustenta inexistirem justificativas de ordem técnica ou econômica que legitimem o agrupamento pretendido pela Origem.

Assim, conforme arrazoa, a atual composição do lote compromete o ambiente competitivo, sobretudo porque poucas empresas do segmento comercial disporiam de atestados de capacidade técnica nos diversos campos de especialização.

Queixando-se da obrigatória realização de visita técnica, por entender que o deslocamento de funcionários implica excessivo ônus à mera expectativa de participação no certame, postula a suspensão liminar da licitação, para que, ao fim, seja determinada a retificação e republicação do edital.
É o relatório.

Exame preliminar da demanda da representante autoriza presunção de que ao menos parte das cláusulas convocatórias traduz potencial afronta ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93([1] e ao posicionamento jurisprudencial vigente nesta Corte.

É dizer, ao menos em juízo apriorístico, a cumulação de serviços auxiliares ao desenvolvimento infantil com tarefas de atendimento ao público, limpeza e realização de pequenos reparos, cuja natureza impõe graus de qualificação variados, próprios de cada segmento de mercado, sugere possível óbice à universalidade da disputa, recomendando seja dado curso à devida averiguação.

Veja-se, nesse sentido, excerto da decisão exarada nos autos dos TC-009288.989.16-3 e TC-009317.989.16-8:

"A aglutinação de atividades distintas, prática reiteradamente repudiada no âmbito deste Tribunal, contraria o disposto no §1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93. Logo, descabido o agrupamento, em mesma licitação, de limpeza hospitalar com contratação de recursos humanos para suprir áreas de atendimento ao público, cozinha, manutenção geral e lavanderia, não se configurando, em meio a objeto de tal amplitude, vínculo de identidade que recomende seleção de serviços heterogêneos a um só tempo.
A restrição à competitividade, aqui decorrente da ausência de subdivisão do objeto, prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, na medida em que exclui empresas executoras de apenas parte dos serviços submetidos à disputa." (Egrégio Plenário, sessão de 06 de julho de 2016, sob minha Relatoria. Acórdão publicado no DOE em 12 de julho de 2016.)

Ademais, no presente caso, consta do instrumento de convocação expressa vedação à participação de empresas reunidas em consórcio e à subcontratação parcial dos serviços, contexto que confere razoável verossimilhança ao aventado prejuízo à ampla participação de interessadas e à efetiva competitividade.

É o quanto basta, em sede de cognição sumária, para sinalizar possível violação às diretrizes que norteiam o instituto da licitação, a viabilizar concessão da medida suspensiva pleiteada para que sejam devidamente esclarecidas todas as controvérsias trazidas a escrutínio.

Nestas particulares circunstâncias, considerando que

12 de janeiro próximo é a data designada para realização da sessão pública, recebo a matéria para processamento sob o rito de Exame Prévio de Edital, na conformidade do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno, e determino suspensão do Pregão Presencial nº 48/2021, empreendido pela Prefeitura de Saltinho.

Determino, ainda, que a autoridade responsável abstenha-se de recepcionar medidas corretivas no instrumento convocatório até deliberação definitiva desta Corte, ressalvada a hipótese de anulação ou revogação do torneio, que, se efetivada, deverá ser imediatamente comunicada no processo, com encarte de prova da respectiva publicação.

Notifique-se o Prefeito de Saltinho para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, inteiro teor do edital (ou certificação de que a versão apresentada pelo representante corresponde fielmente ao original), acompanhado de informações sobre eventuais publicações, esclarecimentos, impugnações ou recursos administrativos, como também de razões de interesse.

A íntegra dos autos poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br, conforme Resolução nº 01/2011.

Nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, submetam-se as medidas ora adotadas, na primeira oportunidade, a referendo do Egrégio Plenário.

Publique-se.

G.C., em 11 de janeiro de 2022.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES CONSELHEIRO

GCECR IDR

[1] Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

.....